

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0012/22-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0063-05/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0272-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES DESONERADAS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO. MERCADORIAS NOS ESTOQUES DA AUTUADA. A instrução apontou que além de saídas subsequentes tributadas e exportações definitivas, ambas as situações admitindo o uso dos créditos correspondentes, nas demais operações ficou constatado que as mercadorias permaneciam nos estoques da autuada. Logo, torna-se impossível saber do cabimento da exigência tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5ª JJF N° 0063-05/25-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 313.398,56 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

**INFRAÇÃO (Cód 001.005.002):** *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto.*

**Enquadramento legal:** Artigos 30, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c artigo 312, inciso. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. **Multa Aplicada** de 60% tipificada no artigo 42, inciso VII, alínea “b” da Lei 7.014/96

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/03/2025 (fls. 259/262) e decidiu pela Improcedência do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 4ª JJF N° 0063-05/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

#### **“VOTO:**

*Afasto a preliminar de concomitância de autuações, até porque a quantidade de irregularidades não é motivo suficiente para se alegar cerceamento de defesa. Não raro, sobretudo em passado recente, as autuações continham dezenas de irregularidades, e a empresa contava com trinta dias para fazer sua impugnação. Não obstante a quantidade de autuações apontadas, o sujeito passivo contou com sessenta dias para exercitar amplamente o seu direito de defesa. Ademais, neste PAF, a contestação atacou satisfatoriamente preliminares, mérito e questões subsidiárias, sem se perceber embotamento na argumentação agitada.*

*Afasto também a preliminar de motivação do ato administrativo do lançamento, porquanto a exigência formalizada decorreu de suposto aproveitamento indevido de créditos fiscais, haja vista as saídas subsequentes não terem sofrido tributação. Isto foi perfeitamente compreendido e corresponde à motivação do ato estatal, com suporte na legislação e lastro probatório – pelo menos em tese.*

*No mérito como se disse, a cobrança advém de estornos de créditos fiscais não efetuados pelo contribuinte, em virtude de saídas subsequentes não tributadas.*

*Sob outra relatoria, esta Junta achou por bem passar o processo para reavaliação fiscal, da parte da Assessoria Técnica deste Conselho.*

*Em resumo, o assessor analisou documento a documento e acusou o seguinte: i) não viu necessidade de repetir intimações ao contribuinte, considerando que a fiscalização houvera efetuado várias solicitações no decorrer da ação fiscal; ii) quase todas as mercadorias afetadas pela autuação ainda se encontravam nos estoques da*

autuada; iii) algumas situações contaram com exportações definitivas; iv) em face da NF 635, a saída subsequente foi tributada, logo o crédito apropriado anteriormente é legítimo.

Com esteio nessas premissas, o quadro-resumo feito pelo revisor foi o seguinte, denominado de Apêndice I, colado à fl. 226:

#### Apêndice I

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - ASTEC						
Data Ocorrência	NF recebida em transferência	Dta NF recebida	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
28/02/2019	466	12/02/2019	131.672,83	18%	60%	23.701,11
31/03/2019	313	21/03/2019	198.938,44	18%	60%	17.495,72
	102	21/03/2019				18.313,20
						35.808,92
30/04/2019	457	05/04/2019	476.000,00	4%	60%	19.040,00
	635	05/04/2019				0,00
						19.040,00
31/05/2019	432	02/05/2019	470.237,22	18%	60%	84.642,700
31/07/2019	816	03/07/2019	71.408,11	18%	60%	12.853,4600
30/09/2019	346	12/09/2019	105.607,44	18%	60%	19.009,340
31/10/2019	611	07/10/2019	551.683,50	18%	60%	99.303,030
<b>Total do Débito</b>						<b>294.358,56</b>

Extrai-se do quadro supra que a autuação envolveu o estorno de créditos constantes de nove notas fiscais. Vamos à apreciação de cada caso:

A mercadoria acobertada pela NF 635 teve a saída subsequente tributada, de modo que o crédito fiscal apropriado não deve ser estornado. No particular, concordamos com a avaliação da ASTEC.

A mercadoria acobertada pela NF 313 acabou sendo exportada em definitivo, conforme atestado pela Assessoria, à vista da NF 48040, de 20.5.2021. A despeito disso, a cobrança foi mantida, valor de R\$ 17.495,72, da qual discordamos, em face da imunidade e correspontiva previsão de manutenção do crédito fiscal. Montante deve ser expurgado da exigência.

A respeito das mercadorias acobertadas pelas NFs 102, 346, 432, 457, 466, 611 e 816, isto é, todas as outras notas fiscais, o parecerista verificou que no retorno da mercadoria consertada ao estabelecimento autuado, não houve a saída subsequente para saber se o crédito apropriado deve ser intocado ou se seria o caso do estorno. Isto porque o produto ainda se encontrava nos estoques da impugnante.

No tocante a estas últimas notas fiscais, é preciso revisitar o dispositivo que trata do estorno de créditos, nomeadamente o art. 30, I, da Lei 7.014/96:

*Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

Pela análise do dispositivo, as mercadorias recebidas autorizam a apropriação do crédito fiscal, grosso modo porque vieram com tributação e ensejam crédito no destino. Haverá o estorno se ditas mercadorias saírem isentas ou não tributadas, posto que referida circunstância era desconhecida ao tempo da entrada.

Aliás, o enquadramento legal da cobrança teve fundamento no dispositivo citado, o que leva a crer não ter sido possível ao preposto do estado prever que invariavelmente a mercadoria sairia sem incidência do imposto. Tanto é que a ASTEC identificou caso em que houve tributação normal na saída, sendo incabível o estorno.

Fato incontrovertido nos autos que quase todas as mercadorias permaneceram em estoque, mesmo quando da realização da diligência pela ASTEC em outubro de 2023. No caso deste PAF, foi possível identificar individualmente cada mercadoria objeto da autuação, recebida danificada e depois enviada ao exterior para conserto, sua reintrodução no mercado interno para o próprio estabelecimento da autuada e sua saída subsequente, quando fosse o caso. Diferentemente de uma situação em que a mercadoria comercializada é de natureza puramente fungível, dificultando o rastreio por parte do fisco.

Neste trilho, em face da não certificação da saída da mercadoria do estoque do estabelecimento autuado, não se pode dar apoio fático-jurídico ao estorno efetivado.

*Logo, defrontamo-nos com as seguintes situações: 1. Cobrança improcedente porque houve saída interna subsequente tributada, sendo correta a apropriação do crédito. 2. Cobrança improcedente porque houve exportação definitiva da mercadoria, sendo o caso de manutenção do crédito fiscal apropriado, porquanto a operação subsequente estava imune. 3. Cobrança improcedente porque não houve saída nacional do estabelecimento autuado, permanecendo a mercadoria nos seus estoques, inclusive ao tempo da realização da diligência pela ASTEC.*

*Logo, em face da improcedência total da exigência, fica prejudicado o pedido subsidiário de redução ou cancelamento da penalidade.*

A 5<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 5<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão nº **0063-05/25-VD**, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº **207103.0012/22-8**, em tela, Improcedente, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ **313.398,56**, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em 25/03/2025, através do Acórdão de nº 0063-05/25-VD, que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração nº **207103.0012/22-8**, lavrado em 24/03/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 313.398,56 por 01 (uma) imputação por ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto, com enquadramento legal no artigo 30, inciso I da Lei nº 7.014/96, c/c artigo 312, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa Aplicada de 60% tipificada no artigo 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o i. Relator Julgador de primeiro grau, com a aquiescência dos demais membros da 5<sup>a</sup> JJF, achou por bem passar o processo para reavaliação fiscal, da parte da Assessoria Técnica deste Conselho.

Então, em resumo, traz o destaque de que o assessor analisou documento a documento e apontou o seguinte: *“i) não viu necessidade de repetir intimações ao contribuinte, considerando que a fiscalização houvera efetuado várias solicitações no decorrer da ação fiscal; ii) quase todas as mercadorias afetadas pela autuação ainda se encontravam nos estoques da autuada; iii) algumas situações contaram com exportações definitivas; iv) em face da NF 635, a saída subsequente foi tributada, logo o crédito apropriado anteriormente é legítimo.”*

Com esteio nessas premissas, traz, também, um “quadro-resumo” que diz ter sido feito pelo revisor da Assessoria Técnica deste Conselho, denominado de “Apêndice I”, colado à fl. 226 dos autos, o qual volto a reproduzir:

Dt Ocorr	NF recebida em transferência	Data NF recebida	Base de cálculo	Aliq %	Multa%	Valor histórico
18/02/2019	466	12/02/2019	131.672,83	18%	60%	<b>23.701,11</b>
	313	21/03/2019	198.938,44	18%	60%	<b>17.495,72</b>
31/03/2019	102	21/03/2019				<b>18.313,20</b>
						<b>35.808,92</b>
30/04/2019	457	05/04/2019	476.000,00	4%	60%	<b>19.040,00</b>
	635	05/04/2019				<b>19.040,00</b>
						<b>38.080,00</b>
31/05/2019	432	02/05/2019	470.237,22	18%	60%	<b>84.642,70</b>
31/07/2019	816	03/07/2019	71.408,11	18%	60%	<b>12.853,46</b>
30/09/2019	346	12/09/2019	105.607,44	18%	60%	<b>19.009,34</b>

31/10/2019	611	07/10/2019	551.683,50	18%	60%	99.303,03
<b>Total do Débito</b>						<b>313.398,56</b>
<i>Nota: Quadro corrigido por este Consº Relator da 2ªCJF à realidade dos fatos</i>						

Vê-se, também, no voto condutor da Decisão de Piso, a seguinte análise desenvolvida pelo i. Relator Julgador de primeiro grau, que peço vênia dos membros desta 2ª CJF, para reproduzi-la:

*"A mercadoria acobertada pela NF 635 teve a saída subsequente tributada, de modo que o crédito fiscal apropriado não deve ser estornado. No particular, concordamos com a avaliação da ASTEC.*

*A mercadoria acobertada pela NF 313 acabou sendo exportada em definitivo, conforme atestado pela Assessoria, à vista da NF 48040, de 20.5.2021. A despeito disso, a cobrança foi mantida, valor de R\$ 17.495,72, da qual discordamos, em face da imunidade e correspondente previsão de manutenção do crédito fiscal. Montante deve ser expurgado da exigência.*

*A respeito das mercadorias acobertadas pelas NFs 102, 346, 432, 457, 466, 611 e 816, isto é, todas as outras notas fiscais, o parecerista verificou que no retorno da mercadoria consertada ao estabelecimento autuado, não houve a saída subsequente para saber se o crédito apropriado deve ser intocado ou se seria o caso do estorno. Isto porque o produto ainda se encontrava nos estoques da impugnante.*

*No tocante a estas últimas notas fiscais, é preciso revisitar o dispositivo que trata do estorno de créditos, nomeadamente o art. 30, I, da Lei 7.014/96:*

*Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

*Pela análise do dispositivo, as mercadorias recebidas autorizam a apropriação do crédito fiscal, grosso modo porque vieram com tributação e ensejam crédito no destino. Haverá o estorno se ditas mercadorias saírem isentas ou não tributadas, posto que referida circunstância era desconhecida ao tempo da entrada.*

*Aliás, o enquadramento legal da cobrança teve fundamento no dispositivo citado, o que leva a crer não ter sido possível ao preposto do estado prever que invariavelmente a mercadoria sairia sem incidência do imposto. Tanto é que a ASTEC identificou caso em que houve tributação normal na saída, sendo incabível o estorno."*

Têm-se, também, de importante destaque no voto condutor da Decisão de Piso, que decorre, a autuação, de mercadorias não fungíveis, quase na sua totalidade, recebidas danificadas e depois enviadas ao exterior para conserto, com sua reintrodução no mercado interno, para o próprio estabelecimento da autuada e sua saída subsequente, diferentemente da situação de mercadorias, puramente fungíveis e comercializadas, em que o rastreio por parte do fisco é sobremaneira dificultoso.

Bem! Não obstante, o i. Relator Julgador de primeiro grau, não trazer aos autos a motivação dessa afirmativa acima descrita, vejo que decorreu, com assertividade, dado a manifestação, do Contribuinte Autuado, de fls. 235 a 249 dos autos, em relação ao Parecer ASTEC nº 38/2023 (fls.205/229), que, após traçar considerações sobre cada uma das notas fiscais autuadas, em relação aos achados levantados pelo parecerista da Assessoria Técnica deste Conselho, traz de informações, **com elementos probantes juntado aos autos**, o seguinte:

- i. *Que houve a comprovação de que as mercadorias objeto das NFs autuadas de nºs 102, 346, 432, 466 e 611 tiveram as suas saídas definitivas do estabelecimento com base nas NFs 51219, 53377, 50644, 52489 e 36039 (docs. 03 da impugnação), consoante demonstrado no Tópico II.1;*
- ii. *Ainda que assim não fosse, mas considerando a informação contida no Parecer ASTEC nº 38/2023 de que as mercadorias objeto das NFs autuadas de nºs 102, 346, 432, 466, 611 e 816 ainda estariam no estoque do estabelecimento, situação esta ratificada em relação à NF 457, deve-se igualmente afastar a exigência em discussão, uma vez que a necessidade de estorno, fundamentada no artigo 30, I, da Lei 7.014/96, exigiria a confirmação de uma saída não tributada ou isenta, o que não ocorre no presente caso, consoante elementos trazidos no Tópico II.2;*
- iii. *De todo modo, a Impugnante concorda com a exclusão da exigência relacionada à NF 635, em relação à qual o Parecer ASTEC nº 38/2023 confirma a existência de uma ulterior saída da mercadoria tributada pelo ICMS e, ainda, pugna pelo cancelamento da exigência relacionada à NF 313, tendo em vista a confirmação de que as mercadorias que lhe constituem objeto foram efetivamente exportadas, hipótese que o crédito é mantido na escrita fiscal do estabelecimento, consoante elementos tratados no Tópico II.3.*

Daí, o i. Relator Julgador de primeira instância, o que foi seguido pelos demais membros da 5<sup>a</sup> JJF, trouxe as seguintes proposições, para julgar o Auto de Infração nº 207103.0012/22-8, em tela, improcedente, as quais coaduno na sua integralidade:

1. *Cobrança improcedente porque houve saída interna subsequente tributada, sendo correta a apropriação do crédito.*
2. *Cobrança improcedente porque houve exportação definitiva da mercadoria, sendo o caso de manutenção do crédito fiscal apropriado, porquanto a operação subsequente estava imune.*
3. *Cobrança improcedente porque não houve saída nacional do estabelecimento autuado, permanecendo a mercadoria nos seus estoques, inclusive ao tempo da realização da diligência pela ASTEC.*

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0063-05/25-VD, estando provado a improcedência do Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0012/22-8, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS